

PROJETO DE LEI
Nº. 19/2010

**“INSTITUI O MÊS DA SAÚDE PREVENTIVA DA
OBESIDADE INFANTIL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1º . – Fica instituído o mês da Saúde Preventiva da Obesidade infantil, no âmbito do Município de São Sebastião, que ocorrerá , anualmente, durante o mês de Março.

Parágrafo único - O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do município.

Artigo 2º . O mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderá ter o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na Prevenção da Obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos , pais e responsáveis.

Artigo 3º – O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta Lei.

Artigo 4º ° - As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em :

I – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II – realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal o de indicativos da predisposição á Obesidade;

III – informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas destinadas às finalidades da presente Lei;

IV – disponibilidade de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e conseqüências da obesidade;

Artigo 5 ° - Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e / ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública , dentre elas:

I – atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II – orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

III – realização de ações de saúde voltadas á vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento, e exames biométricos;

IV – divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as conseqüências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.

Artigo 7º - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Artigo 8º - as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 09 – Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos, 16 de Março de 2009.

ARTUR RAMIREZ BALUT
“ARTUR BALUT”
VEREADOR